



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002890/2003-24
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL.

Constatado que à época do lançamento não havia qualquer medida judicial que justificasse as compensações declaradas, deve ser mantida a exigência.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ do Rio de Janeiro (II) que julgou parcialmente procedente o auto de infração eletrônico de Cofins, do período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, excluindo tão-somente a multa de ofício, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

*COMPENSAÇÃO COM PROCESSO
JUDICIAL EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NÃO
COMPROVAÇÃO.*

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial às compensações declaradas, regular é a exigência.

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Uma vez perfeitamente identificado no auto de infração que foram garantidos ao autuado todos os direitos para o exercício de sua defesa, não se tem configurada qual quer afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não acarreta nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contido e a impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu o referido cerceamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento de corrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada em 20/09/2011 (AR – fl. 233, do processo digitalizado), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 235 e seguintes, em 19/10/2011, arguindo a nulidade do auto de infração, por não descrever adequadamente os fatos e o enquadramento legal, e no mérito, alegando que ajuizou, em setembro de 1999, ação ordinária declaratória contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito em não se submeter à cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido entre a data da dispensa do último empregado (23.08.1995) até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (processo nº 99.0007687-7).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O processo indicado nas DCTF é o de nº 96000.4036-2, sendo que o processo judicial existente é de nº 99.0007687-7, o qual na verdade se referia ao Mandado de Segurança julgado extinto pela 2ª Vara Federal do Estado do ES (fls. 55/61) dos autos, com o objetivo de não recolher Cofins em razão de sua atividade comercial, por não ser empregador, antes da EC nº 20/98.

Na própria sentença relativo ao pedido de antecipação de tutela, nos autos do processo nº 99.0007687-7, consta esclarecimento de que a requerente já havia ajuizado mandado de segurança (nº 96.0004036-2) na mesma 2ª Vara Federal, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, visto que MM. Juiz Titular entendeu que a matéria encerrava dilação probatória incompatível com o rito do "writ" (fls. 95/99)

Desta forma, não há como declarar a nulidade do auto de infração, ainda que emitido eletronicamente em auditoria das DCTF's declaradas.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste á Recorrente, vez que a v. sentença (fls. 156/159) que julgou o mérito da Ação Ordinária (proc. nº 99.007687-7), também julgou improcedente o pleito da ora Recorrente e o Recurso de Apelação também foi julgado improcedente pelo TRF da 2ª Região (fls. 177/182), cujos recursos extraordinário e especial também foram inadmitidos na sequência (fls. 209/212).

Portanto, uma vez demonstrado que a Recorrente se encontrava amparada por decisão judicial, bem como pelo fato do crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, deve ser mantida a exigência.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, pra no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA